



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO VETO Nº 07/2021

### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

### À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 82/2021 que “**CRIA OBRIGAÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS QUANDO RECEBEREM, A QUALQUER TÍTULO, DINHEIRO, BENS E VALORES PÚBLICOS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**”

*Ab initio*, temos que o art. 119 do Regimento Interno, dispõe que todas as proposições serão arquivadas no início de cada legislatura, todavia, em seu Parágrafo Único excetuando-se os vetos, as emendas populares e os projetos de lei de iniciativa popular e os projetos de prestação de contas.

Assim, sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





inconstitucionalidade do projeto de lei).

Desta feita, há que se registrar, que o veto, embora seja irretroatável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Já sob o aspecto material, tem-se que o presente veto fora justificado sob a alegação de que, se aprovado referido projeto, trará à municipalidade trabalho repetitivo e dispêndio de recursos que, certamente, poderão ser melhores empregados em outras áreas/atividades, uma vez que há na legislação federal (Lei nº 12.527/2011) a obrigatoriedade da publicidade, portanto, já realizados pelo Poder Executivo.

Pois bem, as razões do veto total possuem caráter jurídico/político, fazendo parte do chamado “controle de constitucionalidade repressivo político”<sup>1</sup>, e *prima facie*, evidenciam-se mais sobre o interesse público do Poder Público em aprovar ou não as medidas, do que propriamente sobre inconstitucionalidade formal, ou ilegalidade flagrante, que não aparentam consolidação, mesmo porque, se já realizam as obrigações determinadas pela referida Lei, não há que se falar em trabalho repetitivo e dispêndio de recursos.

Isto posto, reiteramos o parecer do PL 82/2021, concluindo objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

No mais, opinamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 3 de janeiro de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 13.356

1 ADI 466/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10-5-1991; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 17-3-2006.

